
**COMPETIÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITO AO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - 5ª EDIÇÃO**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

COMUNIDADE RURAL DE CANDELA

vs.

FEDERAÇÃO DA CLONALIA

Caso nº 042114/RLJ/0415

MEMORIAL DO ESTADO

2015

ÍNDICE

A. ABREVIATURAS UTILIZADAS	i
B. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	ii
B.1. Doutrina e documentos legais	ii
<i>B.1.a. Doutrina</i>	ii
<i>B.1.a. Documentos legais</i>	iii
B.2. Jurisprudência	iv
<i>B.2.a. Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	iv
<i>B.2.b. Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	v
<i>B.2.c. Corte Europeia de Direitos Humanos</i>	v
I. DECLARAÇÃO DOS FATOS	1
II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE: EXCEÇÕES PRELIMINARES	3
II.1. Da jurisdição da Corte IDH	3
II.2. Da incompetência <i>ratione materiae</i> da Corte IDH (Art. 11, PSS e Art. 26, CADH) . 4	
<i>II.2.a. A Corte IDH não pode apreciar violações ao Art. 11 do PSS</i>	4
<i>II.2.b. A Corte IDH não pode apreciar violações ao Art. 26 da CADH</i>	5
II.3. Da correta observância dos requisitos de admissibilidade (Arts. 46 e 47, CADH) .. 6	
<i>II.3.a. Do não esgotamento dos recursos internos</i>	7
<i>II.3.b. Do necessário esclarecimento de fatos: ausência de nexo de causalidade entre as ações de Clonalia e as supostas violações à CADH</i>	8
<i>II.3.c. Da vedação à fórmula da Quarta Instância</i>	9
III. ANÁLISE DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO .10	
III.1. A Federação de Clonalia não pode ser responsabilizada pelas mudanças climáticas	10
III.2. A comunidade de Candela não está abarcada pelo conceito de “refugiados”	12
III.3. O Estado não violou o direito ao desenvolvimento progressivo e ao meio ambiente sadio (Arts. 26 da CADH e 11 do Protocolo de San Salvador)	13
III.4. O Estado não violou o direito à propriedade privada (Art. 21 da CADH)	14

III.5. O Estado não violou o direito de circulação e residência (Art. 22 da CADH)	15
<i>III.5.a. Da não violação ao Art. 22.7 da CADH</i>	<i>15</i>
<i>III.5.b. Da não violação ao Art. 22.8 da CADH</i>	<i>16</i>
<i>III.5.c. Da não violação ao Art. 22.9 da CADH</i>	<i>18</i>
III.6. O Estado não violou o direito à integridade pessoal (Art. 5 da CADH)	18
III.7. O Estado não violou o direito à liberdade pessoal (Art. 7 da CADH)	19
<i>III.7.a. Da não violação ao Art.7.3 da CADH</i>	<i>19</i>
<i>III.7.b. Da não violação ao Art.7.4 da CADH</i>	<i>21</i>
<i>III.7.c. Da não violação ao Art.7.5 da CADH</i>	<i>21</i>
<i>III.7.d. Da não violação ao Art.7.6 da CADH</i>	<i>21</i>
III.8. O Estado não violou as garantias judiciais (Art. 8 da CADH)	22
<i>III.8.a. Quanto à solicitação do status de refugiados</i>	<i>22</i>
<i>III.8.b. Quanto aos recursos de apelação previstos em lei</i>	<i>23</i>
<i>III.8.c. Quanto à tramitação da proposta do CNE</i>	<i>23</i>
III.9. O Estado não violou a liberdade de pensamento e de expressão (Art. 13 da CADH)	23
 IV. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO	24

A. ABREVIATURAS UTILIZADAS

Art./Arts

Artigo/Artigos

CCA/ONG

Climate Change Action

MRE

Ministério das Relações Exteriores

CNE

Comitê Nacional de Especialistas

CIDH ou Comissão

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CADH ou Convenção

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

PPS ou Protocolo

Protocolo de San Salvador

Corte IDH ou Corte ou CtIDH

Corte Interamericana de Direitos Humanos

ACNUR

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

Corte EDH ou Corte Europeia ou CE

Corte Europeia de Direitos Humanos

B. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

B.1. Doutrina e documentos legais

B.1.a. Doutrina

ACNUR, Perguntas e Respostas. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>> Último acesso em 26 de Janeiro de 2015

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 199. pp. 277.

DA SILVA, Samira Monayari Magalhães. *Medidas Compulsórias: Deportação, Extradicação e Expulsão*.

DE PAULA, BRUNA VIEIRA. "O princípio do Non-Refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados." *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. Fortaleza: IBDH, ano 7: p. 51-67.

MURILLO, J.C. La Declaración de Cartagena, el Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados y las migraciones mixtas. In: *Migraciones y derechos: reunión de personas expertas*. São José: IIDH, 2004.

OHCHR, *Discussion Paper on Administrative Detention*, pág. 13 e 14. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/issues/migration/taskforce/disc-papers.htm>> Acesso em 30 de janeiro de 2015.

PANTONI, Roberta Alessandra. *A justicialização dos direitos humanos no interior do sistema global e interamericano de proteção: Uma reflexão acerca do direito humano ao desenvolvimento*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011.

PASQUALUCCI, Jo M. The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 92.

PINZÓN, Rodríguez. The “Victim” Requirement, the Fourth Instance Formula and the Notion of “Person” in the Individual Complaint Procedure of the Inter-American Human Rights System, 7 ILSA J. INT’L & COMP. L. 376 (2000-2001)

Report of the Working Group on Arbitrary Detention: addendum: report on the visit of the Working Group to the United Kingdom on the issue of immigrants and asylum seekers, de 18 de dezembro de 1998.

B.1.a. Documentos legais

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969.

____. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo de San Salvador. Adotado em 17 de novembro de 1988.

____. Carta da Organização dos Estados Americanos, adotada em 27 de fevereiro de 1967.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção da Diversidade Biológica adotada em dezembro de 1992.

____. Declaração de Cartagena, adotada em 22 de novembro de 1984

____. Declaração de Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada em junho de 1992.

____. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990.

____. Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, adotado em 11 de dezembro de 1997.

____. Convenção Relativa aos Direitos dos Refugiados, adotada em 1951.

____. Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em 31 de janeiro de 1967.

Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em 4 de novembro de 1950.

B.2. Jurisprudência

B.2.a. Corte Interamericana de Derechos Humanos

Corte IDH. *Acosta Calderón vs. Ecuador*. Sentença de 24 de junho de 2005.

Corte IDH. *Asunto Haitianos y Dominicanos de origen Haitiano en la República Dominicana respecto República Dominicana*. Resolução de 18 de agosto de 2000.

Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*, 21/11/2007, No. 170.

Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, 17/06/2005, No. 125.

Corte IDH. *Caso da Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*, 31/08/2001, Série C, No. 79.

Corte IDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Suriname*, 12/08/2008, Série C, No. 185.

Corte IDH. *Caso Gary T. Graham vs. EUA*, 11.193.

Corte IDH. *Caso Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*, Sentença de 8 de julho de 2004.

Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*, 06/02/2001, Série C, No. 74.

Corte IDH. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*, Sentença de 27 de novembro de 2003.

Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, 22/11/2005, Série C, No. 135.

Corte IDH. *Caso Perozo y otros Vs. Venezuela*, 28/01/2009, Série C, No. 195.

Corte IDH. *Caso Raghda Habbal vs. Argentina* 11.691, Informe No. 64/08, CIDH. 25 de julho de 2008.

Corte IDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*, 06/05/2008, Série C, No. 179.

Corte IDH. *Caso Suárez Rosero vs. Ecuador*. Setença de 12 de novembro de 1997

Corte IDH. *Caso Tibi vs. Ecuador*. Sentença de 07 de setembro de 2004.

Corte IDH. *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. Sentença de 6 maio de 2008.

Corte IDH. Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). *Opinião Consultiva OC-13/93 de 16 de julho de 1993*. Serie A No. 13.

Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. *Opinión Consultiva OC-18/03* del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18.

Corte IDH. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinião Consultiva OC-5/85* de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5 §64.

B.2.b. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH, Informe nº 51/01, *Rafael Ferrer-Mazorra y otros*, Caso 9903 (Estados Unidos), 4 de abril de 2001.

CIDH. Informe nº 51/96, *Personas Haitianas - Haitian Boat People*, Caso 10.675 (Estados Unidos), 13 de marzo de 1997.

CIDH. *Informe No 97/03*. 29 de dezembro de 2003.

CIDH. *Informe sobre la Situación de derechos humanos de las personas que buscan asilo dentro del sistema canadiense de determinación de la condición de refugiado*, 28 de febrero de 2000.

B.2.c. Corte Europeia de Direitos Humanos

Corte EDH, *Caso Sporrang and Lönnroth v. Sweden*, 23/09/1982, Voto parcialmente disidente do juiz Walsh.

Corte EDH. *Chahal vs United Kingdom*, sentença de 15 de novembro de 1996.

Vilvararajah and others vs United Kingdom, sentença de 30 de outubro de 1991.

Bensaid vs United Kingdom, sentença de 6 de fevereiro de 2001.

I. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1. A República do Marsili (doravante “Marsili”) é composta por 16 ilhas localizadas no Oceano Pacífico, sendo a Federação da Clonalia (doravante “Clonalia” ou “Estado”), o país continental mais próximo¹. O país ganhou a sua independência em 1967 mediante um referendo, pelo qual seus habitantes declararam a sua independência da Clonalia². Atualmente, é uma república democrática, independente e centralizada.
2. Desde meados da década de 1990, houve um êxodo massivo dos habitantes de Marsili cujos territórios foram afetados pelas inundações causadas pelo aumento do nível do mar e pela razão da retração da linha costeira das diversas ilhas que compõem a República³. Nesse contexto, em outubro de 2013, **vinte e três famílias da Comunidade Rural de Candela, todas nacionais da República do Marsili, ingressaram irregularmente no território da Clonalia sem o devido registro de imigração exigido pelas autoridades estatais**⁴.
3. No intuito de permanecer no Estado da Clonalia e cientes de sua condição ilegal no país, em 13 de janeiro de 2014, representados pela *Climate Change Action* (“CCA” ou “ONG”), os imigrantes apresentaram petição para o reconhecimento formal de seu *status* de refugiados⁵. Assim, em 28 de fevereiro de 2014, o Ministério das Relações Exteriores da Federação da Clonalia (“MRE”), órgão competente para tal, negou a referida solicitação, observando os trâmites internos inerentes à qualidade do pedido⁶. Ademais, diante da acertada decisão proferida pelo Ministério da Clonalia, as autoridades de imigrações competentes iniciaram o adequado processo para a repatriação das pessoas envolvidas no processo ao seu país de origem.

¹ Cf. §1º do Caso Hipotético.

² Cf. §2º do Caso Hipotético.

³ Cf. §25 do Caso Hipotético.

⁴ Cf. §47 do Caso Hipotético.

⁵ A solicitação foi entregue em atenção aos termos da Lei nº 715, de 1989, promulgada pelo Congresso da Clonalia. Cf. item nº 13 dos Esclarecimentos sobre as Regras e Caso Hipotético.

⁶ Cf. §52 do Caso Hipotético.

4. Dessa maneira, conforme estabelecido na legislação interna da Clonalia, em 5 de março de 2014, iniciou-se o processo de deportação das famílias de Candela à Marsili com sua detenção⁷. Importante frisar que, em vista da divulgação apressada pela imprensa das informações sobre o procedimento administrativo em curso perante o MRE, quinze famílias fugiram. A atitude irresponsável dos imigrantes ilegais deu ensejo à determinação de prisão temporária daqueles posteriormente capturados, com o intuito de garantir o regular prosseguimento do processo de deportação.
5. Inconformada, em 8 de março de 2014, a CCA apelou da decisão administrativa que negou o *status* de refugiados aos cidadãos do Marsili⁸. De maneira justificada, o MRE confirmou seu posicionamento. Não obstante, com o intuito de esclarecer assuntos de migrações e mudanças climáticas, o Presidente da Clonalia nomeou um Comitê Nacional de Especialistas (“CNE”) para analisar os possíveis riscos à vida ou à integridade física dos habitantes do Marsili, em especial no tocante à necessidade de refúgio por razões ambientais. O parecer do Comitê corroborou a decisão proferida anteriormente pelo MRE⁹.
6. Em que pese o empenho da Clonalia em atribuir ao caso dos imigrantes ilegais o correto desfecho à luz dos institutos internacionais, não foi possível divulgar todos os termos da proposta do CNE por motivos de segurança nacional. Diante da justificada negativa de acesso, a ONG apelou da decisão que classificou o texto em tal categoria, sendo a decisão confirmada por um juiz administrativo¹⁰.
7. Nesse contexto, a CCA apresentou-se diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH” ou “Comissão”) em favor de todos os membros da Comunidade Rural de Candela, inclusive daqueles que não se encontravam no território da Clonalia, objetivando obter decisão favorável em relação ao refúgio. A CIDH decidiu por declarar admissível o

⁷ Cf. §53 do Caso Hipotético.

⁸ Cf. §54 do Caso Hipotético.

⁹ Cf. §57 do Caso Hipotético.

¹⁰ Cf. §59 do Caso Hipotético e item nº 14 dos Esclarecimentos sobre as Regras e Caso Hipotético.

caso para examinar as supostas violações aos artigos 5º, 7º, 8º, 13, 21, 22 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH” ou “Convenção”) e o artigo 11 do Protocolo de San Salvador (“PPS” ou “Protocolo”) e conceder medidas cautelares por supor que há condições de necessidade dos peticionários. Em razão disso, a Federação da Clonalia, no exercício de seu direito de defesa, apresentou resposta à petição, argumentando que **não existe no caso em comento a obrigação legal de concessão de asilo ou refúgio a nacionais de outros Estados.**

8. Ato contínuo, em 17 de dezembro de 2014, a Comissão submeteu o caso *Comunidade Rural de Candela vs. Federação da Clonalia* à Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH” ou “Corte”) com o objetivo de exigir que a Federação da Clonalia cumpra as recomendações por ela feitas. No entanto, conforme será demonstrado, tanto na admissibilidade quanto no mérito, esse pleito não deve prosperar.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE: EXCEÇÕES PRELIMINARES

9. Uma vez expostos os fatos que levaram o caso à Corte IDH, cabe analisar os pressupostos de admissibilidade referentes a sua competência para julgar a matéria e a presença dos requisitos contidos no arts. 46 e 47 da Convenção.

II.1. Da jurisdição da Corte IDH

10. Sabe-se que o exame de competência da Corte IDH relativo a casos que lhe são submetidos compreende quatro aspectos: *ratione personae*, *ratione temporis*, *ratione loci* e *ratione materiae*, em análise apartada.
11. No que tange à competência *ratione personae*¹¹, tem-se que o peticionário é entidade não governamental legalmente reconhecida, tendo, portanto, legitimidade para apresentar petição

¹¹ Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias

perante a esta Corte. Da mesma maneira, não há empecilhos trazidos pela ausência de competência *ratione temporis*¹², uma vez que os fatos alegados teriam ocorrido depois de a Federação da Clonalia ter assumido o compromisso internacional de respeitar os Direitos Humanos - o que se deu com a ratificação da CADH em 1º de agosto de 1978 e a posterior aceitação a jurisdição contenciosa da Corte IDH em 28 de junho de 1982. Por fim, a competência *ratione loci*¹³ é confirmada em virtude de os fatos contidos na denúncia terem ocorrido em território da Federação da Clonalia.

II.2. Da incompetência *ratione materiae* da Corte IDH (Art. 11, PSS e Art. 26, CADH)

12. Afastadas essas hipóteses quanto à falta de competência, torna-se necessário analisar a competência *ratione materiae*. Tendo em vista que o referido órgão regional é investido de poder para somente apurar denúncias de violações de dispositivos contidos na Convenção, é manifesta a incompetência para examinar fatos que supostamente violariam artigos contidos em tratados diversos daquele, como o Protocolo de San Salvador.

II.2.a. A Corte IDH não pode apreciar violações ao Art. 11 do PSS

13. O Protocolo de San Salvador, ratificado pela Federação da Clonalia, surgiu em complemento à Convenção Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de reafirmar direitos diversos daqueles previamente estabelecidos, os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

14. No entanto, tal como afirmado pelo Protocolo em seu artigo 19(6)¹⁴, apenas os artigos 8 e 13 podem ser levados à Corte por meio de petições individuais. Inclusive, esta Corte já se

ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

¹² Artigo 45(1) - Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

¹³ Artigo 45(2). As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

¹⁴ Artigo 19(6) - Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação

pronunciou neste sentido no Caso La Oroya vs. Peru¹⁵, no qual declarou não ter competência para analisar violações ao referido dispositivo, bem como no Caso Jorge Odir Miranda Cortéz vs El Salvador¹⁶. Dessa maneira, foram criados mecanismos específicos para a demanda dos direitos contidos no Protocolo, distintos daqueles estabelecidos na Convenção Interamericana¹⁷.

15. Diante do exposto, mostra-se evidente que a declaração de admissibilidade da petição com a finalidade de examinar o alegado descumprimento ao Art. 11 do Protocolo de San Salvador atenta contra as normas dispostas no próprio Protocolo quanto na CADH, em franca violação aos Arts. 62 (1)¹⁸ e (3)¹⁹.

II.2.b. A Corte IDH não pode apreciar violações ao Art. 26 da CADH

16. Na mesma linha do Protocolo de San Salvador, o Art. 26 da Convenção dispõe sobre direitos econômicos, sociais e culturais e sobre seu desenvolvimento progressivo. Dessa maneira, a ele deve ser aplicada a mesma interpretação relativa à justicialização dos referidos direitos para afastar a competência da Corte no presente caso.

imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

¹⁵ A Corte IDH ainda não se pronunciou quanto ao mérito no caso La Oroya Vs Peru. Sua declaração se restringiu a questão referentes admissibilidade. Comunidade de La Oroya vs. Peru 1473-06 CIDH

¹⁶ Caso Jorge Odir Miranda Cortéz vs El Savador nº 12.249 CIDH: “*although establishing violations to article 10 of the Protocol of San Salvador is beyond our competence, (...)*”.

¹⁷ Diante das dificuldades de se alcançar plenamente essa categoria de direitos de forma imediata, a doutrina internacional considera inviável sua exigibilidade frente a órgãos jurisdicionais internacionais. International Commission of Jurists (ICJ), *Courts and the Legal Enforcement of Economic, Social and Cultural Rights. Comparative Experiences of Justiciability*, 2008, Human Rights and Rule of Law Series No. 2, available at: <http://www.refworld.org/docid/4a7840562.html> p. 103.

¹⁸ Artigo 62 (1) - Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

¹⁹ Artigo 62 (3) - A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições **desta Convenção**, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial. (grifou-se)

17. Ademais, deve ser considerado o fato de que o referido dispositivo é eivado de grande lacuna ao não especificar quais os direitos a serem alcançados por meio das medidas progressivas a que faz alusão. Desta feita, deve-se reconhecer que tal abertura confere aos Estados o poder de determiná-los de acordo com suas necessidades internas.
18. Por esse motivo, esta própria Corte já confirmou o entendimento de que os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser exigidos por si só perante a um órgão jurisdicional internacional, especialmente o direito a um Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.²⁰. Destarte, revela-se cristalina a incompetência da Corte IDH quanto ao pronunciamento acerca do Art. 26 da CADH.

II.3. Da correta observância dos requisitos de admissibilidade (Arts. 46 e 47, CADH)

19. A Corte IDH estabeleceu que um Estado acusado de violar a CADH pode exercer seu direito de defesa aduzindo a aplicabilidade de qualquer uma das disposições dos Arts. 46 e 47²¹. Nessa toada, o Estado demonstrará que no caso em tela esta Corte não deve receber a denúncia enviada pela Comissão, provocada pela ONG *Climate Change Action*.
20. Com efeito, o Art. 46 da Convenção estabelece que, para que uma petição seja admitida pela Comissão, é necessário, dentre outros requisitos²², que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, fato este que não ocorreu. Ademais, o Art. 47 traz a

²⁰ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 32-33. v. PANTONI, Roberta Alessandra. *A judicialização dos direitos humanos no interior do sistema global e interamericano de proteção: Uma reflexão acerca do direito humano ao desenvolvimento*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011.

²¹ Corte IDH. *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Serie A No. 13. § 41.

²² Dentre eles estão: que a mesma (i) seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; (ii) apresente matéria que não esteja pendente em outro processo de solução internacional; (iii) contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da do representante legal da entidade que submeter a petição.

necessidade de que a petição exponha fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos pela CADH²³, requisito manifestamente não observado pela ONG.

II.3.a. Do não esgotamento dos recursos internos

21. Durante o decorrer do processo iniciado na Federação da Clonalia, a CCA buscou alcançar uma decisão favorável *apenas* às 23 famílias da comunidade Candela. Veja-se que, em 13 de abril de 2014, a ONG apresentou petição para o reconhecimento do *status* de refugiados *somente* das referidas famílias, pedido esse que foi justificadamente rejeitado. Ocorre que, após a questão ser decidida pela instância máxima do Estado da Clonalia, reiterando a primeira decisão proferida pelo MRE, a CCA optou por apresentar o caso perante a CIDH. No entanto, o fez em nome de *todas as famílias* da Comunidade Rural de Candela, inclusive as que ainda viviam na República do Marsili.
22. Assim, **é evidente que o pedido inicial é deveras distinto**. Grande grupo da comunidade nunca foi parte em qualquer ação administrativa ou judicial em Clonalia. Ademais, não tiveram pleito algum analisado pelas autoridades do Estado. Nesse sentido, não é razoável que a ONG afirme que Clonalia violou os direitos de um grupo de habitantes de Marsili que sequer ingressou em seu território, não estando, em hipótese alguma, sob sua jurisdição.
23. Destarte, é notório que não foram esgotados os recursos internos do Estado, uma vez que parte substancial do pedido apresentado à Comissão sequer foi suscitada perante qualquer organismo jurisdicional de Clonalia.

²³ Destaca-se que o Art. 47 da CADH determina que um caso será inadmissível perante a CIDH se: (i) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; (ii) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou (iii) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

II.3.b. Do necessário esclarecimento de fatos: ausência de nexo de causalidade entre as ações de Clonalia e as supostas violações à CADH

24. Além da flagrante irregularidade acima demonstrada, deve ser esclarecido que a petição inicial apresentada pela CCA possui lacunas que não podem ser sanadas.
25. De acordo com a CADH, a Comissão deve declarar inadmissível a petição que não expuser fatos que caracterizem violações dos direitos garantidos pelo documento. Dessa maneira, todos os fatos expostos estejam devidamente fundamentos e justificados.
26. No entanto, **não existe, em qualquer trecho da petição apresentada, qualquer laudo ou estudo que comprove o nexo de causalidade entre a emissão de gases GHGs pela Clonalia e a degradação ambiental causada pelo fenômeno climático que atingiu a ilha do Marsili, devendo a petição ser imediatamente rejeitada.**
27. Nesse sentido, a Corte IDH/ CIDH já firmou o entendimento de que recai ao peticionário o ônus de provar legalmente a relação entre os danos causados pelas mudanças climáticas e os atos e omissões do governo que supostamente violariam os direitos estabelecidos em tratados internacionais²⁴. Exemplo disso é a petição apresentada por Sheila Watt-Cloutier em prol do povo Inuit da região ártica dos Estados Unidos da América e do Canadá²⁵, rejeitado por não outro motivo que a completa ausência de estudos legítimos que demonstrassem a relação dos Estados com os danos sofridos pelo povo Inuit devido às mudanças climáticas.
28. Portanto, as determinações do Art. 47 não foram respeitadas em sua totalidade, devendo ser o caso declarado inadmissível por esta Corte.

²⁴ Chapman, Megan. "Climate Change And The Regional Human Rights Systems." Sustainable Development Law & Policy, Spring 2010, 37-38, 60-61.

²⁵ Petition to the Inter-American Commission on Human Rights Seeking Relief from Violations Resulting from Global Warming Caused by Acts and Omissions of the United States, Dec. 7, 2005 [hereinafter Inuit Circumpolar Petition], available at <http://www.inuitcircumpolar.com/files/uploads/icc-files/>

II.3.c. Da vedação à fórmula da Quarta Instância

29. Em obediência ao princípio da não-intervenção²⁶, que rege o Direito Internacional, esta Corte IDH não pode atuar como uma quarta instância jurisdicional. A interpretação das leis domésticas é reservada às cortes nacionais, tendo os órgãos internacionais de direitos humanos função supervisonal e complementar ou subsidiária em relação aos mecanismos domésticos de proteção aos direitos humanos²⁷. Explica-se.
30. A CIDH desenvolveu a chamada “fórmula de quarta instância”, em que considera que **as decisões de cortes domésticas independentes e imparciais não estão sujeitas à revisão pela CIDH e Corte IDH**²⁸. Assim, observa-se que não há como recorrer de uma decisão tomada pela Suprema Corte de uma nação, desde que não haja violações à CADH durante o procedimento jurisdicional²⁹. Isso porque todo Estado tem a prerrogativa de resolver seus próprios litígios em âmbito interno, sendo a jurisdição da Corte IDH meramente subsidiária³⁰.
31. A fórmula da quarta instância apenas deixa de ser aplicada quando houver (i) violação ao devido processo, (ii) discriminação ou violação de outros direitos reconhecidos na CADH, ou (iii) quando as cortes domésticas forem manifestadamente arbitrárias e negarem justiça³¹⁻³²⁻³³.

²⁶ Carta da OEA, Art. 19: “Ningún Estado o grupo de Estados tiene derecho de intervenir, directa o indirectamente, y sea cual fuere el motivo, en los asuntos internos o externos de cualquier otro”.

²⁷ PINZÓN, Rodríguez. *The “Victim” Requirement, the Fourth Instance Formula and the Notion of “Person” in the Individual Complaint Procedure of the Inter-American Human Rights System*, 7 ILSA J. INT’L & COMP. L. 376 (2000-2001)

²⁸ PINZÓN, Rodríguez. *The “Victim” Requirement, the Fourth Instance Formula and the Notion of “Person” in the Individual Complaint Procedure of the Inter-American Human Rights System*, 7 ILSA J. INT’L & COMP. L. 376 (2000-2001)

²⁹ Corte IDH, *Raghda Habbal vs. Argentina* 11.691, Informe No. 64/08, CIDH. 25 de julho de 2008. § 43

³⁰ De acordo com a fórmula da quarta instância, não caberia à Corte atuar como um órgão de apelação da jurisdição interna, como compreende Jo M. Pasqualucci: “*If the petition contains nothing more than the allegation that the domestic court’s decision was wrong or unjust, the Commission must apply the fourth instance formula and declare the petition inadmissible racione materiae*”. PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 92.

³¹ Rodríguez Pinzón, *The “Victim” Requirement, the Fourth Instance Formula and the Notion of “Person” in the Individual Complaint Procedure of the Inter-American Human Rights System*, 7 ILSA J. INT’L & COMP. L. 376 (2000-2001)

³² A proteção judicial a que se refere a CADH compreende o direito a procedimentos justos, imparciais e rápidos, que contemplem a possibilidade, mas nunca a garantia de uma decisão favorável, conforme reconhecido pela Corte IDH no caso *Santiago Marzoni vs. Argentina*. *Santiago Marzoni vs. Argentina* 11.673, Informe No. 39/96, CIDH. 15 de outubro de 1996. § 51.

32. *In casu*, (i) as decisões das cortes internas não foram arbitrárias, mas devidamente fundamentadas; (ii) os petionários não tiveram o acesso à justiça negado pois a eles foi garantido julgamento justo e imparcial; e (iii) **não cabe à Comissão nem à Corte revisar alegações de negação de justiça baseadas apenas no descontentamento dos petionários com a decisão final.**
33. Portanto, caso a Corte admita a petição, estará revisando as decisões das cortes domésticas de Clonalia, o que lhe é expressamente vedado pela “fórmula de quarta instância”.

III. ANÁLISE DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO

34. Em primeiro lugar, é importante frisar que se está diante de um grande - e grave - problema mundial. As mudanças climáticas afetam a todos os países do globo, sem distinção. Para amenizar os impactos ambientais decorrentes da ação do homem, são realizados diversos fóruns mundiais com o intuito de alcançar uma solução ótima, nas linhas do desenvolvimento sustentável.
35. Nesse sentido, faz-se mister registrar que o Estado da Clonalia se preocupa, e muito, com essa questão. Prova disso são os diversos compromissos assumidos internacionalmente: Convenção da Diversidade Biológica (1994), Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo de San Salvador (1996), Declaração de Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1998)³⁴.

III.1. A Federação de Clonalia não pode ser responsabilizada pelas mudanças climáticas

36. No entanto, Clonalia não pode ser responsabilizada internacionalmente pelo desaparecimento

³³ Uma decisão contrária emanada de um julgamento justo não constitui uma violação do devido processo legal. Nesse sentido, cabe às cortes apelativas domésticas, e não à Comissão, revisar o processo, as provas e as decisões. *Gary T. Graham vs. EUA* 11.193, Informe No 97/03, CIDH. 29 de dezembro de 2003. § 43.

³⁴ Cf. §72 do Caso Hipotético.

de uma ilha. Apesar de o Estado entender necessária a ocorrência de diálogos internacionais a respeito do grave problema ambiental que a população de Marsili está enfrentando, a exigência de qualquer outra medida por parte de Clonalia seria irrazoável e desproporcional.

37. Veja-se: **o ponto nodal do caso em tela recai sobre a certeza de não ser possível identificar o país responsável pelo desaparecimento de Marsili**. Isso porque os agressivos efeitos ambientais globais não são gerados a partir da ação isolada de um Estado. Ainda que assim fosse, não há como comprovar que as atividades realizadas em Clonalia ensejaram o aumento do nível do mar, evento responsável pelo desaparecimento da ilha.
38. Voltando-se os olhos ao episódio em comento, esta Corte se propõe a julgar a suposta responsabilidade de Clonalia por violações de Direitos Humanos frente (i) a um grupo de cidadãos ilegais de Marsili, pertencentes a uma comunidade rural localizada em Candela, que ingressou em seu território, bem como (ii) aos demais integrantes dessa comunidades, os quais permanecem em Marsili.
39. Desta feita, é importa aduzir que se trata de uma população que não é nacional de Clonalia. Quanto ao primeiro grupo, estes receberam o correto tratamento conferido a um imigrante ilegal, cujo pedido de obtenção de refugiado fora-lhe justificadamente negado. No que diz respeito ao segundo, este, em momento algum, teve contato com qualquer autoridade ou representante do Estado de Clonalia - o que, inclusive, reforça o argumento de que este caso jamais poderia ser declarado admissível para julgar qualquer violação de seus direitos.
40. Por conseguinte, antes de afastar a responsabilidade do Estado em cada uma das supostas violações apontadas pelos Peticionários³⁵, é imprescindível a narrativa de uma premissas sem a qual o correto entendimento do caso em questão resta prejudicado.

³⁵ Vale lembrar que as violações apontadas são lidas em conjunto com o art. 1.1 da CADH, o qual determina que todos os Estados-Partes na Convenção devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e garantir que eles sejam exercidos por todos sem nenhum tipo de discriminação. Ainda, o art. 2º da CADH dispõe que se os direitos e liberdades mencionados no art. 1º da CADH ainda não estiverem sendo garantidos por instrumentos legislativos locais ou de outra natureza, os Estados-Partes devem se comprometer a adotar as medidas legislativas necessárias para tal.

III.2. A comunidade de Candela não está abarcada pelo conceito de “refugiados”

41. **Os imigrantes vindos de Marsili à Clonalia não são refugiados.** O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (“ACNUR”) define que refugiados são aqueles que se encontram fora de seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais³⁶. Essa definição vai de encontro ao que foi determinado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ratificada por Clonalia em 1955³⁷.
42. No âmbito do Sistema Interamericano, a Declaração de Cartagena de 1984 ampliou o conceito de refugiado³⁸. Nada obstante, tendo em vista que Clonalia não é signatária do documento internacional³⁹, suas disposições não se aplicam a questões inerentes a seu âmbito de jurisdição. Portanto, não há qualquer obrigação de o Estado conceder o *status* de refugiado ao imigrantes de Candela.
43. Por conseguinte, o princípio de Direito Internacional do *non-refoulement* não precisa ser respeitado e os imigrantes podem ser devolvidos ao seu país de origem⁴⁰.

³⁶ <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/> último acesso em 26/01/2015

³⁷ De acordo com o Artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, refugiado é aquele “*que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.*”

³⁸ Segundo o Artigo 3º, parágrafo 3º da Declaração de Cartagena de 1984, “*a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.*”

³⁹ Item nº 71 dos Esclarecimentos sobre as Regras e Caso Hipotético. O Estado de Clonalia assinou e ratificou a Convenção sobre a Situação de Refugiados de 1955 e o seu Protocolo Adicional de 1967.

⁴⁰ Em 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que estabeleceu, em seu artigo 33, o princípio do *non-refoulement*, que se solidificou como a pedra angular do direito internacional dos refugiados. O princípio estabeleceu que os refugiados não podem, de forma alguma, serem devolvidos para o seu país de origem ou para nenhum país onde possam sofrer riscos”. DE PAULA, Bruna Vieira. *O princípio do Non-Refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Fortaleza: IBDH, ano 7: 51-67.

III.3. O Estado não violou o direito ao desenvolvimento progressivo e ao meio ambiente sadio (Arts. 26 da CADH e 11 do Protocolo de San Salvador)

44. Na eventualidade de a Corte IDH não declarar sua incompetência material para análise dos referidos dispositivos, à guisa de argumentação, mostrar-se-á que não houve violação de Clonalia quanto aos direitos ao desenvolvimento progressivo e ao meio ambiente sadio, relativos à comunidade rural de Candela.
45. Como cediço, para Cançado Trindade⁴¹, o Estado é o sujeito passivo do direito ao desenvolvimento progressivo, disposto no Art. 26 da CADH⁴². Desse modo, ele é o próprio responsável pela sua concretização, devendo adotar medidas visando à melhoria de sua situação socioeconômica.
46. Recentemente, Marsili sofreu com a redução dos investimentos públicos em assuntos sociais, tais como educação, saúde e programas de moradias. Com a despesa militar ensejada pelos constantes motins e revoltas da população local, o desenvolvimento da ilha restou deveras comprometido. Nada obstante, Clonalia não pode ser responsabilizada pela complicada situação socioeconômica de Marsili, um país que têm níveis altos de extrema pobreza⁴³. Vale lembrar que o país ganhou a sua independência em 1967 mediante um referendo, pelo qual seus habitantes declararam a sua independência da Federação da Clonalia⁴⁴.
47. No contexto de desenvolvimento sustentável, tal como tutelado pelo Art. 11 do Protocolo⁴⁵, é fato que Clonalia apresentou uma declaração à comunidade internacional assumindo a responsabilidade de implementar medidas nacionais que atingissem resultados similares ou

⁴¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 199. pp. 277.

⁴² Art. 26 - Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁴³ Cf. § 15 do Caso Hipotético.

⁴⁴ Cf. § 2 do Caso Hipotético.

⁴⁵ Art. 11 - 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

comparáveis àqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto⁴⁶. Diante do compromisso estabelecido, o Estado manteve seu nível de emissões de GHGs o mais baixo possível.

48. Entretanto, conforme já ressaltado, Clonalia não pode ser responsabilizada pelos problemas ambientais de Marsili. Isso porque não é possível identificar o agente responsável pelo desaparecimento da ilha - em verdade, efeitos ambientais com tamanha dimensão não são gerados a partir da ação exclusiva de um Estado. Frisa-se, então, que não há nexos de causalidade que sustente a afirmação de que as atividades realizadas em Clonalia ensejaram o aumento do nível do mar, evento responsável pelo desaparecimento da ilha.
49. Portanto, não há que se falar em violação da Clonalia aos referidos dispositivos.

III.4. O Estado não violou o direito à propriedade privada (Art. 21 da CADH)

50. A Clonalia nega a alegação de violação ao art. 21 da CADH, que dispõe sobre o direito à propriedade privada⁴⁷, o qual não é absoluto⁴⁸. Em verdade, a jurisprudência da Corte reconhece que a concordância com parâmetros estabelecidos em lei é um dos critérios para avaliar a possibilidade de restrição ao direito de propriedade⁴⁹. Nesse sentido, Clonalia não é

⁴⁶ Cf. §15 do Caso Hipotético.

⁴⁷ O direito à propriedade privada permite que "Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas". Protocolo nº1 adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1952), Art. 1º ; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 21 - 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

⁴⁸ CtIDH, Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú, 06/02/2001, Série C, No. 74, § 128; Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, 28/01/2009, Série C, No. 195, § 399; Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador, 06/05/2008, Série C, No. 179, § 61; Caso del Pueblo Saramaka Vs. Suriname, 12/08/2008, Série C, No. 185, § 49; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, 22/11/2005, Série C, No. 135, § 108; Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Equador, 21/11/2007, Série C, No. 170, § 174; Corte EDH, Caso Sporrang and Lönnroth v. Sweden, 23/09/1982, voto parcialmente dissidente do juiz Walsh, § 1.

⁴⁹ CtIDH, Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, 22/11/2005, Série C, No. 135, § 108; Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, 17/06/2005, Série C, No. 125, §§ 145 e 148; Caso da Comunidad Mayagna(Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, 31/08/2001, Série C, No. 79, § 144; Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Equador, 21/11/2007, Série C, No. 170, § 174.

obrigada a garantir direito à propriedade aos imigrantes uma vez que esse direito é exclusivo a indivíduos que estejam legalmente em seu território.

51. Nessa toada, tampouco se pode considerar o futuro desaparecimento das ilhas de Marsili como atentado ao Art. 21 da CADH. A *uma*, porque já fora demonstrada a notória ausência de responsabilidade de Clonalia quanto aos efeitos ambientais decorrentes do fenômeno de mudança climática. A *duas*, porque hoje, em 2015, o território de Marsili é suficiente - em termos de espaço - para abrigar toda sua população. Frisa-se, por oportuno, que o Estado sequer restringiu os recursos necessários à sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida da população de Candela.

52. Portanto, não há que se falar em violação ao Art. 21 da Convenção, tampouco em responsabilidade da Clonalia por limitações à propriedade privada.

III.5. O Estado não violou o direito de circulação e residência (Art. 22 da CADH)

53. A Clonalia nega a alegação de violação ao art. 22 da CADH, que dispõe sobre o direito de circulação e de residência de toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado. Ainda que tal disposição não se aplique, *ipsis literis*⁵⁰, às 23 famílias de Candela, que se encontravam ilegalmente em seu território, seu direito de circulação e de residência não foi violado.

III.5.a. Da não violação ao Art. 22.7 da CADH

54. O Art. 22.7 da CADH determina que toda a pessoa tem direito a buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de *perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com*

⁵⁰ Esta Corte aplicou o princípio de *jus cogens* da não discriminação e igual proteção da lei, de modo que o Artigo 22, bem como os direitos dos tratados internacionais, abranja também os imigrantes irregulares. Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18. §100

delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os *convênios internacionais*⁵¹.

55. Destarte, o Estado não violou o Art. 22.7 uma vez que artigo menciona de forma taxativa que a razão para a busca e recebimento de asilo deve ser política, situação adversa ao caso em comento. Em verdade, os imigrantes de Candela ingressaram ilegalmente no território de Clonalia por motivos ambientais. Sendo assim, as 23 famílias de Candela não estão dentro do escopo de proteção assegurado pelo referido dispositivo.
56. Ademais, de acordo com a legislação do Estado - Lei 715 de 1989 -, o sistema local de proteção de refugiados e de quem procurar asilo deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre a Situação dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967⁵². Por fim, repisa-se o fato de que somente a Declaração de Cartagena, documento não assinado por Clonalia⁵³, teria o condão de abarcar causas ambientais como motivos para concessão de *status* de refugiado.
57. Desse modo, não há que se falar em violação ao Art. 22.7 da CADH.

III.5.b. Da não violação ao Art. 22.8 da CADH

58. De acordo com o Art. 22.8, um estrangeiro não pode ser expulso ou entregue a outro país onde o seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. Novamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos revelou-se taxativa quanto às condições para o tratamento de imigrantes.

⁵¹ Art. 22.7 - 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

⁵² Cf. § 49 do Caso Hipotético.

⁵³ Item nº 71 dos Esclarecimentos sobre as Regras e Caso Hipotético.

59. Vê-se que o Parecer Consultivo 21/14⁵⁴ estabelece que os fluxos migratórios possuem razões diversas, compreendendo tanto pessoas que requerem proteção internacional quanto aqueles que procuram melhores condições de vida. Dessa maneira, as necessidades e os requerimentos podem variar amplamente. No referido documento, a Corte também insistiu em sua jurisprudência consultiva e contenciosa no fato de que **o Estado possui faculdade de definir políticas migratórias e estabelecer mecanismos de ingresso e saída de seu território em relação àqueles que não são seus nacionais desde que compatíveis com as normas contidas na Convenção.** Assim, resta pacificado que o Estado possui autoridade para ajuizar ação contra as pessoas migrantes que não cumpram seu ordenamento jurídico interno, mas ao fazê-lo, deve respeitar seus direitos humanos⁵⁵.
60. Os preceitos do art. 22.8 não se aplicam aos imigrantes de Candela tendo que vista que eles são destinados apenas aos indivíduos que necessitam de refúgio⁵⁶. Como já foi demonstrado, este não é o caso dos imigrantes, uma vez que eles não se enquadram nos parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre a Situação dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967.
61. Importante ressaltar que a CtEDH reconheceu que para impedir que um estrangeiro seja expulso, o risco de sofrer maus tratos deve ser real e analisado com afinco⁵⁷. Isso como forma de distinguir refugiados de imigrantes comuns. Os imigrantes de Candela, evidentemente,

⁵⁴ Parecer Consultivo OC-12/14; Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou Necessidade de Proteção Internacional, 19 de agosto de 2014. P. 3

⁵⁵ Parecer Consultivo OC-12/14; Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou Necessidade de Proteção Internacional, 19 de agosto de 2014. P. 3

⁵⁶ ESPIELL. H. G. *El Derecho Internacional de los Refugiados y el Artículo 22 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos*, in *Estudios sobre Derechos Humanos*, Vol. II, Madrid: Civitas/IIDH, 1988, p. 265.

⁵⁷ CtEDH. *Chahal vs United Kingdom*, sentença de 15 de novembro de 1996, par. 96; *Vilvarajah and others vs United Kingdom*, sentença de 30 de outubro de 1991, par. 108; *Bensaid vs United Kingdom*, Sentença de 6 de fevereiro de 2001, par 34; MURILLO, J.C. *La Declaración de Cartagena, el Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados y las migraciones mixtas.. In: Migraciones y derechos: reunión de personas expertas*. São José: IIDH, 2004, p. 176

devem ser considerados imigrantes comuns, pois não possuem nenhum receio fundamentado de perseguição ou violência em seu país de origem⁵⁸.

62. Desse modo, não há que se falar em violação ao Art. 22.8 da CADH.

III.5.c. Da não violação ao Art. 22.9 da CADH

63. O Art 22. 9 da CADH proíbe a *expulsão* coletiva de estrangeiros. Esse artigo não foi violado uma vez que o Ministério das Relações Exteriores de Clonalia iniciou um processo de deportação, que é um procedimento diferente da expulsão. Caracteriza-se como expulsão “*uma medida administrativa adotada contra o estrangeiro nocivo ou indesejável ao convívio social*”⁵⁹. Já a deportação é um processo em que se retira do país o estrangeiro que tenha entrado e/ou permaneça nele de forma ilegal após ter recebido notificação de autoridade competente⁶⁰.

64. No dia 28 de Fevereiro de 2014, o Ministério das Relações Exteriores, a autoridade competente de Clonalia para lidar com assuntos de imigração, pronunciou-se de forma negativa aos imigrantes, notificando pessoalmente cada uma das famílias envolvidas⁶¹. Com isso, eles deveriam ter se retirado voluntariamente do país. Como não o fizeram, o Estado entrou com o procedimento administrativo padrão de *deportação*.

III.6. O Estado não violou o direito à integridade pessoal (Art. 5 da CADH)

65. A *Climate Change Action* alega que o Estado violou o Art. 5 da CADH⁶² devido ao fato de este ser um emissor de gases de efeito estufa, prejudicando o uso pleno dos direitos humanos da Comunidade Rural de Candela⁶³.

⁵⁸ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiados, 2004, par 28.

⁵⁹ DA SILVA, Samira Monayari Magalhães; Medidas compulsórias: deportação, extradição e expulsão.p. 60.

⁶⁰ *ibid.*p. 41

⁶¹ Item nº 20 dos Esclarecimentos sobre as Regras e Caso Hipotético

⁶² Art. 5 - 1. Toda a pessoa tem o direito de que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral.

66. O Estado cumpre com todos os tratados que ele assinou e ratificou⁶⁴. Em verdade, como já demonstrado, Clonalia não pode ser responsabilizada pela caótica situação socioeconômica de Marsili (ver item III.3), tampouco pelo desaparecimento da ilha (ver item III.1).
67. Com efeito, a integridade psíquica da população de Candela restou abalada diante da situação de perda territorial. As famílias da comunidade rural vivem, então, em acampamentos temporários, deslocadas em virtude da crise ambiental. No entanto, o Estado não pode ser considerado responsável pelo aumento do nível do mar. Isso porque, por se tratar de um infortúnio de magnitude global, a poluição que afetou Marsili não foi gerada exclusivamente por Clonalia.
68. Destarte, o Estado não pode ser responsabilizado por qualquer violação ao Art. 5 da CADH.

III.7. O Estado não violou o direito à liberdade pessoal (Art. 7 da CADH)

69. O Estado não violou o art. 7 da CADH, pois a detenção dos imigrantes não foi arbitrária, uma vez que faz parte do procedimento administrativo padrão de Clonalia para a deportação⁶⁵.

III.7.a. Da não violação ao Art.7.3 da CADH

70. O Estado respeitou o direito à liberdade dos imigrantes, pois eles não foram submetidos a uma detenção arbitrária⁶⁶ ou ilegal e todas as garantias necessárias para a restrição desse direito - o qual não é absoluto - foram atendidas⁶⁷.

⁶³ Cf. § 63 do Caso Hipotético.

⁶⁴ A Federação da Clonalia assinou e ratificou os seguintes documentos internacionais: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1976), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (CEDAW) (1981), Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1991), Convenção da Diversidade Biológica (1994), Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo de San Salvador (1996), Declaração de Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1998), Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1994), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (2002), entre outros. Cf. § 72 do Caso Hipotético; Item nº 49 dos Esclarecimentos sobre as Regras e Caso Hipotético.

⁶⁵ Item nº 3 dos Esclarecimentos sobre as Regras e Caso Hipotético

71. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a detenção dos imigrantes teve um caráter administrativo e não penal⁶⁸, pois tinha como objetivo assegurar o processo de deportação e impedir a evasão dos imigrantes de Candela. Apesar de a Corte IDH possuir ampla jurisprudência a respeito da prisão preventiva penal⁶⁹, ainda não há entendimento consolidado sobre a questão da detenção administrativa.
72. Nada obstante, a CIDH já se manifestou no sentido de que o Estado pode deter indivíduos com o propósito de controlar a entrada e residência de estrangeiros em seu território⁷⁰. Indo mais além, a Corte Europeia de Direitos Humanos (“CtEDH” ou “Corte Europeia”) assegurou que a detenção administrativa possui garantias distintas da prisão preventiva penal. Nesse sentido, destaca-se o correto entendimento de que, enquanto o indivíduo estiver sendo submetido a um processo de deportação, não é obrigatório que a sua detenção seja necessária ou justificada, desde que não ocorra por um período excessivamente longo⁷¹.
73. No caso em questão, a detenção dos imigrantes foi necessária, visto que foi a única forma de o Estado impedir a evasão dos imigrantes e garantir que o processo de deportação fosse realizado. Desse modo, seguir-se-ia as premissas do devido processo legal⁷².

⁶⁶ O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, entretanto, se manifestou no sentido de que a detenção arbitrária é aquela não é apropriada e justa. ONU, Comitê DH. A vs. Austrália. Comunicação de 3 de abril de 1997, § 9.2.

⁶⁷ CIDH, Informe nº 51/01, Rafael Ferrer-Mazorra y otros, Caso 9903 (Estados Unidos), 4 de abril de 2001, par. 210; Informe sobre la Situación de Derechos Humanos de las personas que buscan asilo dentro del sistema canadiense de determinación de la condición de refugiado, 2000, par. 137; CORTE IDH. Yvon Neptune vs. Haiti. Sentença de 6 maio de 2008, par. 90. Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. Sentença de 21 de novembro de 2007, par. 51.

⁶⁸ ONU, OCHRH. *Discussion Paper on Administrative Detention*, pág. 13. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/migration/taskforce/disc-papers.htm>, acesso em 30 de janeiro de 2015

⁶⁹ CORTE IDH. Suárez Rosero vs. Ecuador. Sentença de 12 de novembro de 1997, § 38; Tibi vs. Ecuador. Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 2; Acosta Calderón vs. Ecuador. Sentença de 24 de junho de 2005, par. 3; Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. Sentença de 21 de novembro de 2007, § 48.

⁷⁰ CIDH. Informe nº 51/01, Rafael Ferrer-Mazorra y otros, Caso 9903 (Estados Unidos), 4 de abril de 2001, par. 210. Informe sobre la Situación de derechos humanos de las personas que buscan asilo dentro del sistema canadiense de determinación de la condición de refugiado, 28 de febrero de 2000, §§ 134-142.

⁷¹ CIDH. Informe nº 51/01, Rafael Ferrer-Mazorra y otros, Caso 9903 (Estados Unidos), 4 de abril de 2001, par. 210. Informe sobre la Situación de derechos humanos de las personas que buscan asilo dentro del sistema canadiense de determinación de la condición de refugiado, 28 de febrero de 2000, §§ 134-142.

⁷² Corte IDH. Asunto Haitianos y Dominicanos de origen Haitiano en la República Dominicana respecto República Dominicana. Resolução de 18 de agosto de 2000. CIDH. Informe nº 51/96, Personas Haitianas - Haitian Boat People-, Caso 10.675 (Estados Unidos), 13 de março de 1997.

III.7.b. Da não violação ao Art.7.4 da CADH

74. Em relação ao Art. 7.4 da CADH, o Estado respeitou o direito dos imigrantes de serem informados sobre os motivos de sua detenção ao publicar as informações da detenção na imprensa local. O Estado compreende que ser informado sobre os motivos da detenção é de suma importância, ao passo que se evitam condutas ilegais ou arbitrárias⁷³, em postura de franca transparência frente às famílias de Candela.

III.7.c. Da não violação ao Art.7.5 da CADH

75. O art. 7.5 da CADH determina que os indivíduos que tiveram a sua liberdade restringida, sendo detidos ou retidos, devem ser conduzidos à presença de uma autoridade judicial competente. No entanto, sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

76. De fato, os imigrantes não tiveram acesso a um juiz, pois a deportação é procedimento administrativo, de modo que o poder judiciário local não foi acionado. Assim, as famílias de candela continuam detidas para assegurar o seu comparecimento em juízo.

77. Desse modo, não há que se falar em violação ao Art. 7.5 da CADH.

III.7.d. Da não violação ao Art.7.6 da CADH

78. O art. 7.6 da CADH determina que os indivíduos privados de sua liberdade têm o direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente sobre a legalidade de sua prisão. Nesse sentido, a legislação nacional da Federação da Clonalia prevê que a decisão administrativa para não

⁷³ Corte IDH. *Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*, Sentença de 8 de julho de 2004, par. 92. *Maritza Urrutia vs. Guatemala*, Sentença de 27 de novembro de 2003, par. 72; *Tibi vs. Ecuador*. Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 109. OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, pars. 112-117; ONU. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, art. 16.5; OCHRH. Discussion Paper on Administrative Detention, pág. 13 e 14. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/migration/taskforce/disc-papers.htm>. Acesso em 30 de janeiro de 2015; Comissão de Direitos Humanos. Report of the Working Group on Arbitrary Detention: addendum: report on the visit of the Working Group to the United Kingdom on the issue of immigrants and asylum seekers, de 18 de dezembro de 1998, pars. 27 e 28.

conceder o *status* de refugiados e a ordem de deportação podem ser levadas à apreciação pelo MRE. Este, por sua vez, é um órgão administrativo que possui mecanismo judicial interno o qual opera como uma corte de primeira instância⁷⁴. Logo, não cabem questionamentos da CCA quanto a esse direito que foi conferido às famílias de Candela. Sendo assim, não há que se falar em violação do art. 7.6 da CADH.

III.8. O Estado não violou as garantias judiciais (Art. 8 da CADH)

79. O Art. 8 da CADH trata das garantias judiciais, as quais devem ser proporcionadas a todos os indivíduos. Tais garantias são consubstanciadas no devido processo legal que, de acordo com a afirmação da Corte IDH na Opinião Consultiva nº 9, “*abrange as condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial*”⁷⁵.

III.8.a. Quanto à solicitação do status de refugiados

80. No caso em tela, a Federação da Clonalia é, de forma indevida, acusada de violar os direitos estabelecidos no Art. 8º da Convenção por haver negado a solicitação do *status* de refugiados dos nacionais do Marsili. Cabe salientar, no entanto, o devido processo legal foi rigidamente respeitado em todas as instâncias pelas quais tal solicitação foi analisada. Veja-se: a legislação interna estabelece que a solicitação deve ser endereçada ao Ministério de Relações Exteriores. O mesmo, após julgá-la improcedente, deu início ao correto processo de deportação. Desse modo, foram rigorosamente seguidas todas as etapas estabelecidas em lei.

⁷⁴ Item nº 10 dos Esclarecimentos sobre as Regras e Caso Hipotético

⁷⁵ I/A Court H.R., Judicial Guarantees in States of Emergency (Arts. 27(2), 25 and (8) American Convention on Human Rights). Advisory Opinion OC-9/87 of October 6, 1987. Series A No. 9. Par. 28

III.8.b. Quanto aos recursos de apelação previstos em lei

81. Ademais, em que pese o resultado desfavorável dos recursos, foi estritamente respeitada a norma interna a qual estabelece que toda a decisão administrativa em que o *status* de refugiados tenha sido negado ao requerente está sujeita a recurso de apelação perante o MRE. Nesse mesmo sentido, Clonalia prevê idêntico recurso em caso de ordem de deportação. Conclui-se, então, que não há qualquer violação ao devido processo legal, visto que ambos foram disponibilizados e efetivamente utilizados pelas famílias de Candela.

III.8.c. Quanto à tramitação da proposta do CNE

82. Na mesma linha, o completo trâmite do processo que negou a divulgação da integralidade do texto da proposta do CNE foi realizado em observância aos padrões estabelecidos. Isso porque a solicitação de Candela foi analisada e justificadamente negada com base em motivos de segurança nacional e proteção dos nacionais de Clonalia. Assim, não há o que se falar em violação das garantias judiciais dispostas no Art. 8º da CADH.

III.9. O Estado não violou a liberdade de pensamento e de expressão (Art. 13 da CADH)

83. Ao apresentar a petição inicial à Comissão, a CCA alegou que houve violação ao direito à liberdade de expressão, uma vez que o MRE se negou a divulgar parte das informações contidas no relatório elaborado pela CNE - ainda que a publicação de tais matérias ensejasse complicações à segurança nacional.

84. Com efeito, tem-se que o acesso à informação é o ponto de partida para preservar o direito à liberdade de expressão, já que tão logo é cortado o acesso a todos os meios possíveis para que um indivíduo possa formular suas próprias ideias e manifestar-se livremente, tal direito não poderá ser exercido de forma plena.

85. Desta feita, a Corte IDH já fixou o entendimento de que existem duas formas de se violar o direito à liberdade de expressão: (i) a primeira delas com a negação, pelo governo, da livre circulação de ideias, opiniões e notícias; e (ii) a segunda, com ações governamentais que restrinjam o direito de buscar receber informações, independentemente de estas serem benéficas ao governo⁷⁶.
86. Todavia, a própria Corte reconhece que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, como demonstra o Art. 13.2 da Convenção⁷⁷, podendo ser relativizado em casos de proteção da *segurança nacional*, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. Esta é a hipótese contida no caso. Explica-se.
87. Em outubro de 2011, foi amplamente divulgada pela imprensa internacional a descoberta das maiores reservas de petróleo da Federação da Clonalia. Estima-se que tal achado pode aumentar a produção de petróleo pelo país de quatro milhões a doze milhões de barris por dia, dotando-o de *independência energética* e de uma posição privilegiada como exportador de petróleo⁷⁸. Devido ao impacto ambiental que tamanha descoberta poderia causar, foram realizados extensos estudos sobre os possíveis vínculos futuros entre a exploração energética, as mudanças climáticas e a degradação ambiental pelo Comitê Nacional de Especialistas, nomeado pelo presidente da Clonalia.

⁷⁶ Assim, a Corte IDH estabeleceu, no caso *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru* que: “*Article 13 indicates that freedom of thought and expression "includes freedom to seek, receive, and impart information and ideas of all kinds. (...) This language establishes that those to whom the Convention applies not only have the right and freedom to express their own thoughts but also the right and freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds. Hence, when an individual's freedom of expression is unlawfully restricted, it is not only the right of that individual that is being violated, but also the right of all others to "receive" information and ideas. The right protected by Article 13 consequently has a special scope and character, which are evidenced by the dual aspect of freedom of expression. It requires, on the one hand, that no one be arbitrarily limited or impeded in expressing his own thoughts. In that sense, it is a right that belongs to each individual. Its second aspect, on the other hand, implies a collective right to receive any information whatsoever and to have access to the thoughts expressed by others*”. Corte IDH. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Serie A No. 5 §64.

⁷⁷ Artigo 13 - 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: (...) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

⁷⁸ Cf. §44 do Caso Hipotético.

88. Assim, uma vez determinada a conferência de imprensa, em 07 de julho de 2014, o MRE optou por não divulgar argumentos fornecidos pelo CNE, sob o risco potencial de segurança nacional para a Federação, sendo manifesto que a publicação de certas conclusões – em especial as referentes às jazidas de petróleo – colocariam em perigo a integridade do território, a população civil e a estabilidade social e diplomática de Clonalia.
89. Portanto, a decisão do Estado apresenta-se consoante com a jurisprudência da Corte IDH. Ressalte-se que na Opinião Consultiva nº 5, de 1985, a Corte esclareceu que as restrições do Art. 13.2 da Convenção somente serão consideradas necessárias se orientadas a satisfazer um *interesse público imperativo*. Demonstrada a ocorrência de tal requisito, tem-se equivocada eventual responsabilização de Clonalia pela suposta violação à liberdade de pensamento e de expressão.

IV. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

90. Ante o exposto, a Federação de Clonalia, preliminarmente, solicita respeitosamente a esta Corte IDH a ausência de competência *rationae materiae* para analisar supostas violações aos Arts. 11 do Protocolo de San Salvador e Art. 26 da CADH.
91. No mérito, Clonalia requer a declaração de ausência de responsabilidade internacional do Estado pela suposta violação aos arts. 5º, 7º, 8º, 13, 21, 22 e 26 - todos em função das obrigações estabelecidas no Art. 1.1 e 2º da CADH - bem como ao Art. 11 do Protocolo de San Salvador.
92. Outrossim, solicita a improcedência de todos os pedidos referentes a reparações, custas e gastos feitos pela CIDH, bem como que se abstenha de determinar eventual pedido de medidas provisórias.
93. Por derradeiro, clama pelo arquivamento do caso.